



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 046/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2019

OBJETO: Registro de Preços para a eventual aquisição de bilhetes de passagens de ônibus intermunicipais, para doação, conforme benefícios aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social, através do Fundo Municipal de Assistência Social, e para pacientes que necessitem de deslocamento a outras localidades para tratamento de saúde, encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde pelo período de 12 meses

ASSUNTO: Análise do Pregoeiro Oficial quanto ao recurso interposto pela empresa Auto Viação Catarinense Ltda. em virtude da não aceitação da proposta apresentada para os itens 11,13,24 e 26 da presente licitação por não atendimento ao instrumento convocatório.

Foi providenciada a abertura de licitação na modalidade "Pregão Presencial", tendo sido obedecidas às formalidades da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, Decreto Municipal nº 2577/2009, Decreto Municipal nº 3.245/2014;

O aviso contendo o resumo do edital foi publicado no Diário Oficial dos Municípios edição nº 2825 de 15/05/2019 na página nº 689;

A Ata de Realização do Pregão contendo as propostas das empresas licitantes e demais procedimentos correlatos estão acostados nos autos.

I – DOS FATOS E FORMALIDADES LEGAIS

A Licitante AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA. Inconformada com a decisão manifestou intenção recursal na sessão pública a qual foi conhecida, posto atender às condições de admissibilidade, contra a decisão deste pregoeiro que não aceitou e desclassificou os itens de sua proposta de nº 11,13,24 e 26, a saber:

- 11 Passagem de ônibus de Florianópolis a Joaçaba
- 13 Passagem de ônibus de Itajaí a Joaçaba
- 24 Passagem de ônibus de Joaçaba a Florianópolis
- 26 Passagem de ônibus de Joaçaba a Itajaí

A Administração Municipal de Herval d'Oeste, através de seu Pregoeiro Oficial, **comunicou** aos licitantes que manifestaram intenção de Interpor recurso quanto ao resultado da sessão pública realizada no dia 27/05 que os mesmos deverão seguir os trâmites legais do artigo 4º inciso XVIII da lei 10.520/02, subsidiariamente com o disposto no item 17. do edital.

II - DAS ALEGAÇÕES

A recorrente AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA protocolou as razões do recurso em 29/05/2019, conforme protocolo nº 4397, onde esta pleiteia a reforma da decisão que desclassificou os itens de sua proposta do referido certame e em síntese por alegar que atenderia ao requisitos do edital.

“Ocorre que, no Edital de Licitação não faz menção expressa de que a participante deve ter permissão do órgão regulador, ora DETER/SC, para operar linha direta, por que motivo a ora recorrente se habilitou em tal processo licitatório, uma vez que atende as localidades descritas nos itens 11,13,24 e 26, por conexão e pela emissão de 03 (três bilhetes de passagens, senão vejamos:

Item 11- PASSAGEM DE ONIBUS DE FLORIANOPOLIS A JOAÇABA
Conexão: Linhas Autorizadas
Florianópolis/SC – Blumenau/SC
Blumenau/SC- Pouso Redondo/SC
Pouso Redondo/SC – Joaçaba/SC

Item 13 - PASSAGEM DE ONIBUS DE ITAJAI A JOAÇABA
Conexão: Linhas Autorizadas
Itajaí/SC – Blumenau/SC
Blumenau/SC- Pouso Redondo/SC
Pouso Redondo/SC – Joaçaba/SC

Item 24 - PASSAGEM DE ONIBUS DE JOAÇABA A FLORIANOPOLIS
Conexão: Linhas Autorizadas
Joaçaba/SC – Pouso Redondo/SC
Pouso Redondo/SC- Blumenau/SC
Blumenau/SC – Florianópolis/SC

Item 26 - PASSAGEM DE ONIBUS DE JOAÇABA A ITAJAI
Conexão: Linhas Autorizadas
Joaçaba/SC – Pouso Redondo/SC
Pouso Redondo/SC- Blumenau/SC
Blumenau/SC – Itajaí/SC

... Grifei

III - DAS CONTRARRAZÕES

A empresa concorrente Reunidas Transportes S/A apresentou as suas contrarrazões no prazo legal de 3 (três) dias, sendo protocolado no dia 04/06/2019 conforme protocolo nº 4430, que em síntese, corrobora com a decisão deste pregoeiro e ao final requer:

“a) O recebimento das Contrarrazões como tempestiva;

b) No mérito, seja julgado improcedente o Recurso apresentado pela empresa Auto Viação Catarinense Ltda. devendo ser mantida a decisão proferida pelo Senhor Pregoeiro, que não aceitou a proposta da empresa Auto Viação catarinense Ltda. em relação aos itens 11,13,24 e 26.
“ (Grifei)

IV - DA ANÁLISE DO RECURSO

De início, cumpre ressaltar, em que pese às alegações apresentadas pela Recorrente, que o ponto fulcral da questão cinge-se à definição acerca do eventual cumprimento de obrigação editalícia alegando que a proposta foi apresentada em conformidade com o edital.

Rua Nereu Ramos, 389 Centro
89.610-000 -Herval d'Oeste – SC
e-mail: rubens@hervaldoeste.sc.gov.br


Rubens Antonio Correia
Pregoeiro Oficial - Mat 2878
Prefeitura de Herval d'Oeste

Compulsando os autos, verifica-se que como critério de aceitabilidade da proposta, em especial no anexo I do referido edital onde constam todos os itinerários de bilhetes de passagens além de obrigações da empresa vencedora:

“Para o cumprimento do objeto licitado caberá à(s) licitante(s) vencedora(s):

-
- II. Fornecer os bilhetes de passagens (ida e volta), com os valores fixos, de acordo com a proposta apresentada e com os itinerários constantes neste Edital, em linhas regulares autorizadas pelo DETER e/ou pela ANTT.
- ...
- VIII. Executar o transporte dos passageiros (ida e volta), **em linha direta**, sem haver necessidade de conexão.
- IX. Na hipótese da linha apresentada não ser o ponto inicial ou final da viagem, a empresa deverá ter o seccionamento devidamente autorizado pelo DETER, para a exploração da mesma, mediante verificação do quadro de tarifas de linha, apresentado juntamente com a proposta.
- X. Os Bilhetes de passagens a serem fornecidos a esta municipalidade deverão ser emitidos contendo a informação da cidade de origem e destino da viagem, conforme solicitado na Autorização de fornecimento.(grifei)

Ainda na Sessão Pública, este Pregoeiro consultou o site do DETER onde não consta que a empresa opera de forma regular os itinerários sub-judíce.

A alegação da recorrente não deve prosperar uma vez que o edital deixa claro em seu anexo I, que o transporte dos passageiros deverá ocorrer em linha direta, sem haver necessidade de conexão.

Em um processo de seleção de propostas, o que caracteriza a Licitação, é o dever da Administração buscar a oferta que lhe seja mais vantajosa, em atendimento aos princípios básicos enumerados no Art. 3º da Lei nº 8.666/93, dentre os quais se encontram o da legalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Assim sendo este pregoeiro para análise do recurso interposto, foram considerados as razões do recurso da licitante Auto Viação Catarinense Ltda., Contrarrazões da empresa Reunidas Transportes S/A, do instrumento convocatório, e da Legislação vigente.

VI – DA DECISÃO

Em se tratando de exigência expressa do Edital e, vinculado à manifestação do Setor Requisitante elaborador do descritivo dos bilhetes ora licitado que faz parte integrante daquele, medida outra não resta a este Pregoeiro se não a de exercer juízo de manter sua decisão para DESCLASSIFICAR a proposta de preços dos itens 11,13 24 e 26 por não atender ao requisitado do edital.

Tal medida coaduna-se com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo do certame.

Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles¹ teve a oportunidade de afirmar:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação. 20 ed. Malheiro pp. 249 e 250)

documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu."

Ainda sobre o assunto, o professor citado destacou:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora."

Diante de todo exposto, não cabe a este Pregoeiro outra medida senão a do cumprimento fiel ao instrumento convocatório, Diante do acima exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA., e ratifico do julgamento do processo licitatório sub-judice, nos termos da sessão pública do dia 27/05/2019.

Decorridos os trâmites legais a presente decisão referente a este processo licitatório será encaminhado à Autoridade Superior para análise e decisão final.

Herval d'Oeste, 05 de junho de 2019.



RUBENS ANTONIO CORREIA
Pregoeiro Oficial
Matrícula 2878